

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2005.**

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, construímos aqui, a muitas mãos e com a máxima dedicação, subemenda modificativa de Plenário que vamos fazer chegar a V.Exa. agora.

Na verdade, estamos mantendo a proposta do art. 250, em que se apresenta a pena, não mais estabelecendo como referência salários; deixamos apenas como pena a multa.

Hoje há uma nova construção. Os colegas alertam para a questão das multas, não mais para os salários de referência.

O §1º do art. 250 prevê que, em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias.

No §2º do art. 250 estabelecemos o que é a contumácia: se comprovada a prática reiterada, caracterizada por reincidência em período inferior a 30 dias da conduta descrita no *caput*, ou contumácia, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá a sua licença cassada.

Estamos aqui legislando, quanto ao art. 250 da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem a autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere, geralmente onde ocorre a prática da exploração sexual.

Vou entregar a submenda a V.Exa., Sr. Presidente, e à Secretaria-Geral da Mesa.

Ela está assinada por mim e pelos Deputados Flávio Dino, Indio da Costa, Fernando Coruja e João Campos.

É o parecer.